



Lido no expediente
001 Sessão de 02/02/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(14) TAREFAS
(20) ECONOMIA
(16) TRANSPORTES
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0003.4/2022

Acrescenta o artigo 1-A na Lei 18.076 de 22 de janeiro de 2021 para dispor sobre os serviços essenciais ao transporte intermunicipal de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A Lei 18.076 de 22 de janeiro de 2021 passa a vigorar acrescido do artigo 1-A, seus incisos e parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1-A. Para a execução do serviço de transporte intermunicipal de cadáveres e restos humanos consideram-se as seguintes atividades essenciais: (NR)

I – Venda de urnas mortuárias; (NR)

II - O embalsamento, embelezamento, conservação, restauração de cadáveres e tanatopraxia; (NR)

III - Ornamentação de urnas funerárias. (NR)

Parágrafo único. Fica vedada a garantia de exclusividade da prestação das atividades consideradas essenciais para o traslado intermunicipal em virtude da localização da empresa que o realize. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Onir Mocellin
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa
Em 21/02/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela visa dispor sobre as atividades consideradas essenciais para o traslado intermunicipal de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A medida tem objetivo de garantir a livre concorrência entre as empresas habilitadas para realizar integralmente o transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no âmbito do Estado de Santa Catarina, independente do município em que estejam estabelecidas.

O falecimento de um familiar ou amigo é um dos momentos que estamos mais abalados e vulneráveis e mesmo assim precisamos dar o devido atendimento ao falecido para poder prestar as últimas homenagens com dignidade.

Neste sentido, a proposta legislativa busca dar um amparo legal claro e inequívoco de que cabe ao consumidor dos serviços funerários escolher a empresa que realizará o transporte do corpo, bem como todos os serviços necessários para fazê-lo.

O assunto é notadamente de matéria de competência concorrente entre os entes federados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;

Assim, a proposta visa somente deixar claro para o consumidor, em seu momento de fragilidade, que a empresa que realizará o transporte é de sua livre escolha, podendo decidir a que prestar o melhor serviço ou oferecer o melhor preço, resguardando assim o princípio da livre concorrência insculpido no inciso IV do art. 170 da CF.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões,



Onir Mocellin
Deputado Estadual